

PARECER N.º 44/PP/2014-P

CONCLUSÕES:

- 1. Para a fixação de placa identificativa do Advogado no exterior do seu escritório não é necessário licenciamento, nem se verifica, por essa afixação, a sujeição a qualquer taxa pela afixação de publicidade.**
- 2. Contudo, se, ao invés do escritório, o Advogado pretender colocar placa na sua habitação e habitação secundária, com indicação dos contactos profissionais do mesmo, por se tratar de uma efectiva placa publicitária, tal poderá carecer de licenciamento camarário e estar sujeita à aplicação de taxa pela afixação de publicidade, em função do respectivo regulamento camarário.**
- 3. Quanto ao conteúdo, se a placa em causa apenas contiver o nome profissional do Advogado, a sua qualidade de Advogado e os seus contactos profissionais, mostra-se conforme o previsto nos números um e dois do artigo 89.º do EOA.**
- 4. Na utilização da internet enquanto instrumento de informação e de publicidade, devem os Advogados tomar em consideração as regras referidas pelo Conselho Geral no seu Parecer n.º 37/PP/2008-G.**
- 5. Se as plataformas informáticas ou o conteúdo da *newsletter* ou do correio electrónico em causa tiverem como objectivo atrair ou angariar clientes, encaminhando-os para o Requerente, do que se trata, na verdade, é de um acto de angariação de clientela, proibido pela alínea h) do n.º 2 do artigo 85.º EOA.**
- 6. A inclusão de publicidade em sítios nos quais os advogados manifestam a disponibilidade para aceitar avenças, não só viola as regras da publicidade e como constitui um acto de angariação de clientela (regulados, respectivamente, pelos artigos 89.º e 85.º do EOA), como atenta com a dignidade e prestígio da profissão, constituindo, por isso, uma violação do estatuído na alínea a) do artigo 86.º EOA.**

Exposição dos Factos

O Dr. (...), advogado, titular da cédula profissional n.º (...), dirigiu-se a este Conselho colocando as seguintes questões:

- 1. A afixação no exterior da sua habitação e da sua habitação secundária de placa identificativa do Advogado na qual conste o seu nome profissional, a sua**

qualidade de Advogado e os seus contactos profissionais, constitui acto violador de normas estatutárias?

2. A afixação da referida placa carece de licenciamento camarário e está sujeita à aplicação de qualquer taxa pela afixação de publicidade ou encontra-se dispensada das mesmas, nos mesmos termos em que o está a afixação de tal placa no exterior do escritório do Advogado?
3. A inserção em *site* publicitário ou de divulgação do nome do Advogado dessa sua qualidade e dos seus contactos profissionais, constitui ou não acto violador das normas estatutárias?
4. Pode o Advogado enviar por qualquer meio, nomeadamente por via electrónica através de *newsletter* ou de correio electrónico a particulares e a pessoas colectivas informação sobre a localização do seu escritório (ou escritório de sociedade de advogados), do seu nome profissional e da sua qualidade de advogado, bem como dos respectivos contactos?
5. Tendo o requerente visto já em vários *sites* anúncios de advogados que manifestam a sua disponibilidade para aceitar avenças ou então para colaborar com colegas em processos "*à peça*", tais anúncios constituem violação de normas estatutárias?

Tratando-se inegavelmente de questões de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer [(alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)].

Vejamos,

As questões levantadas prendem-se, essencialmente, com publicidade e angariação de clientela.

Quanto à afixação de placa, presente nas duas primeiras questões, por diversas vezes, a Ordem dos Advogados já se pronunciou no sentido de que para a afixação de placa identificativa do Advogado no exterior do seu escritório não é necessário licenciamento, nem se verifica, por essa afixação, a sujeição a qualquer taxa pela afixação de publicidade.

Acontece que o Requerente pretende afixar a placa, não no exterior do seu escritório, mas no exterior da sua habitação e da sua habitação secundária. Ou seja, o Requerente não pretende identificar o seu escritório. Ao invés, pretende, efectivamente, colocar uma placa publicitária no exterior da sua habitação e da sua habitação secundária. Tanto mais que a placa até fará referência aos contactos profissionais do Requerente.

Assim, salvo melhor opinião, por se tratar de uma placa publicitária, a mesma deve obedecer às regras gerais sobre publicidade, podendo carecer de licenciamento camarário e estar sujeita à aplicação de taxa pela afixação de publicidade, em função do respectivo regulamento camarário.

Quanto à conformação de tal afixação com as normas do EOA, o número um do artigo 89.º, sob a epígrafe "Informação e publicidade" estatui que o *"advogado pode divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência"*.

O número dois do referido preceito legal exemplifica o que se entende por informação objectiva, destacando-se, aqui, as alíneas a) e c) por se reportarem ao conteúdo de informação que, segundo o Requerente, a placa incluiria.

Assim, se a placa em causa apenas contiver o nome profissional do Requerente, a sua qualidade de Advogado e os seus contactos profissionais, mostra-se conforme o previsto nos números um e dois do artigo 89.º EOA.

No que à terceira e quarta questões colocadas diz respeito, seguimos de perto as conclusões deste Conselho Distrital no parecer 54/PP/2013-P em que foi relator o então Vogal Carlos Vasconcelos, que se encontra disponível no sítio deste mesmo Conselho Distrital e para o qual remetemos o Requerente, pelo que na *"utilização da internet enquanto instrumento de informação e de publicidade, devem os Advogados tomar em consideração as regras referidas pelo Conselho Geral no seu parecer n.º 37/PP/2008-G"*

Sem prejuízo, embora desconhecendo de que tipo de *site* publicitário ou de divulgação o Requerente se está a referir ou o conteúdo da *newsletter* ou do correio

electrónico, na esteira do parecer 63/PP/2011-G do Conselho Geral da Ordem dos Advogado e do parecer 31/PP/2011-P deste Conselho Distrital, sempre diremos que se as plataformas informáticas em causa tiverem como objectivo atrair ou angariar clientes, encaminhando-os para o Requerente, do que se trata, na verdade, é de um acto de angariação de clientela, proibido pela alínea h) do n.º 2 do artigo 85.º EOA.

Igualmente, os anúncios referidos na quinta questão apresentada, não só violam as regras da publicidade, como constituem um acto de angariação de clientela, regulados pelos já citados artigos 89.º e 85.º do EOA, respectivamente. Além disso, a inclusão de publicidade em sítios nos quais os advogados manifestam a disponibilidade para aceitar avenças atenta com a dignidade e prestígio da profissão, constituindo, por isso, uma violação do estatuído na alínea a) do artigo 86.º EOA.

CONCLUSÕES:

- 1. Para a fixação de placa identificativa do Advogado no exterior do seu escritório não é necessário licenciamento, nem se verifica, por essa afixação, a sujeição a qualquer taxa pela afixação de publicidade.**
- 2. Contudo, se, ao invés do escritório, o Advogado pretender colocar placa na sua habitação e habitação secundária, com indicação dos contactos profissionais do mesmo, por se tratar de uma efectiva placa publicitária, tal poderá carecer de licenciamento camarário e estar sujeita à aplicação de taxa pela afixação de publicidade, em função do respectivo regulamento camarário.**
- 3. Quanto ao conteúdo, se a placa em causa apenas contiver o nome profissional do Advogado, a sua qualidade de Advogado e os seus contactos profissionais, mostra-se conforme o previsto nos números um e dois do artigo 89.º do EOA.**
- 4. Na utilização da internet enquanto instrumento de informação e de publicidade, devem os Advogados tomar em consideração as regras referidas pelo Conselho Geral no seu Parecer n.º 37/PP/2008-G.**
- 5. Se as plataformas informáticas ou o conteúdo da *newsletter* ou do correio electrónico em causa tiverem como objectivo atrair ou angariar**

clientes, encaminhando-os para o Requerente, do que se trata, na verdade, é de um acto de angariação de clientela, proibido pela alínea h) do n.º 2 do artigo 85.º EOA.

6. A inclusão de publicidade em sítios nos quais os advogados manifestam a disponibilidade para aceitar avenças, não só viola as regras da publicidade e como constitui um acto de angariação de clientela (regulados, respectivamente, pelos artigos 89.º e 85.º do EOA), como atenta com a dignidade e prestígio da profissão, constituindo, por isso, uma violação do estatuído na alínea a) do artigo 86.º EOA.

Este, s.m.o. a m/ opinião

À Sessão, 3 de Outubro de 2014

O Relator,

João Martins Costa